

23/10/2007

SEGUNDA TURMA

**QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 1.775-1 PERNAMBUCO**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**REQUERENTE(S)** : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE**  
**ADVOGADO(A/S)** : **BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES E OUTRO(A/S)**  
**REQUERIDO(A/S)** : **FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA**  
**ADVOGADO(A/S)** : **ELVIS DEL BARCO CAMARGO**

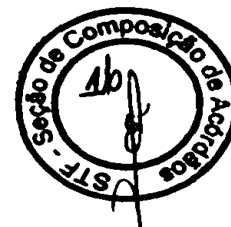
**EMENTA:** Ação cautelar. Questão de Ordem. Pedido de contra-cautela para revogar o efeito suspensivo concedido pelo Tribunal de origem a recurso extraordinário. 2. Instaurada a jurisdição cautelar deste Supremo Tribunal Federal, após a decisão do Tribunal de origem que admite o processamento do recurso extraordinário, cabe a esta Corte reexaminar os pressupostos para a concessão de medidas acautelatórias que visem a assegurar a eficácia de sua decisão final. O Supremo Tribunal Federal não fica vinculado à apreciação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* realizada pelo Tribunal a quo. 3. Ação cautelar deferida, para revogar o efeito suspensivo concedido pelo Tribunal de origem ao recurso extraordinário, mantendo-se apenas o efeito devolutivo que lhe é próprio.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, resolvendo questão de ordem, acolher o voto do Relator, nos termos e para os fins nele indicados.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR**



**QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 1.775-1 PERNAMBUCO**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**REQUERENTE(S)** : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO -**  
**CELPE**  
**ADVOGADO(A/S)** : **BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES E**  
**OUTRO(A/S)**  
**REQUERIDO(A/S)** : **FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA**  
**ADVOGADO(A/S)** : **ELVIS DEL BARCO CAMARGO**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator):**

Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, proposta pela Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, em face da Frevo Brasil Indústria de Bebidas LTDA., para que seja retirado o efeito suspensivo concedido a recurso extraordinário pelo Tribunal de origem, mantendo-se apenas o efeito devolutivo próprio desse tipo de recurso.

A requerente alega que a Frevo Brasil Indústria de Bebidas LTDA., ora requerida, ajuizou três ações contra ela e a ELETROBRÁS S/A perante a Justiça estadual de Pernambuco.

Afirma que, em uma dessas ações, a Justiça estadual deferiu liminar para que fosse mantido o fornecimento de energia elétrica à requerida até a solução do litígio, o qual versa sobre a possibilidade de compensação de débitos contraídos pelo consumo de energia elétrica com supostos créditos provenientes de cautelas de obrigações emitidas pela ELETROBRÁS na década de 70.

A requerente interpôs agravo de instrumento contra essa decisão perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE. Neste recurso, sustentou a incompetência absoluta da Justiça



Comum estadual para analisar o caso, tendo em vista que a União manifestou seu interesse na lide e interveio nos autos com o fim de ser admitida como assistente litisconsorcial da ELETROBRÁS (fls. 139-145).

Provido monocraticamente o agravo de instrumento, de forma a declarar a incompetência da justiça estadual, a requerida interpôs agravo regimental (fls. 161187), que foi desprovido pela 2ª Câmara Cível do TJPE.

Contra esse acórdão, a requerida interpôs, concomitantemente, recurso especial e recurso extraordinário (fls. 209-227 e 260-270), assim como propôs medida cautelar para atribuir efeito suspensivo a esses recursos.

Deferido o efeito suspensivo (fls.309-315), a requerente, por meio da presente ação cautelar, pleiteia a manutenção apenas do efeito devolutivo do recurso extraordinário, pois a jurisdição cautelar desta Corte teria sido instaurada com a decisão de admissibilidade do apelo extremo pelo Tribunal de origem (fls.317-322).

Consta da peça inicial o seguinte:

"Em resumo, o objetivo da presente medida cautelar é justamente garantir a efetividade da decisão que virá a tomar esse E. STF no Extraordinário interposto, que certamente será de improvemento. Para tanto, para essa cautela, busca-se que o STF, através desse Eminentíssimo Ministro, competente que passou a ser para o conhecimento de cautelares relacionadas com Recursos Extraordinários já admitidos na origem, proveja liminarmente no sentido de retirar o efeito suspensivo outorgado ao Apelo Extraordinário interposto, mantendo-se apenas o efeito devolutivo previsto no art. 542, § 2º, do CPC."

Quanto à questão de fundo debatida no recurso

extraordinário, alega-se o seguinte:

"A ausência de plausibilidade de direito do RE subsume-se pura e simplesmente ao fato de que é obrigatório o deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que essa é a única competente para apreciação do interesse da União Federal (desde que essa tenha concretamente se manifestado nos autos de origem, como ocorreu *in casu*), consoante disposição expressa da CF/88 (art. 109, I) e jurisprudência uníssona do STF e STJ."

Em relação ao *periculum in mora*, tece algumas considerações sobre a situação fática:

"De fato, mascarado sobre uma ação ordinária de compensação, jaz o intuito da FREVO de se ver livre do pagamento das contas de energia elétrica ao qual é obrigada. Para se ter idéia, o débito da FREVO, atualmente, corresponde à cifra milionária de R\$ 4.034.362,52 (quatro milhões, trinta e quatro mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), a qual cresce diariamente às expensas da CELPE, que se vê compelida a comprar energia da Concessionária produtora (CHESF) e repassar à FREVO sem nenhuma contraprestação por isso."

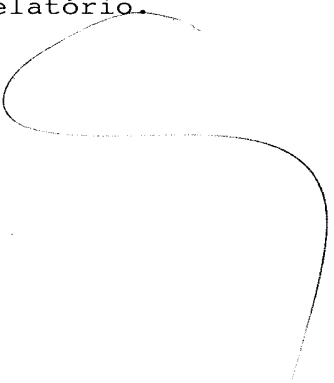
Dessa forma, requer a concessão da medida cautelar para que seja mantido apenas o efeito devolutivo próprio do recurso extraordinário.

A Frevo Brasil Indústria de Bebidas Ltda. compareceu espontaneamente aos autos oferecendo contestação ao pedido da Companhia Energética de Pernambuco - CELPE. Esclarece que o cerne da controvérsia estabelecida no recurso extraordinário gira em torno de definir se a demanda deve ser julgada pela Justiça Estadual de Pernambuco ou pela Justiça Federal, tendo em vista que houve pedido de intervenção da União. Assim, tenta demonstrar, nessa contestação, que "o pedido de intervenção da União Federal no feito não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal", pois sua pretensão estaria direcionada exclusivamente

em face da Eletrobrás e da CELPE, sendo inequívoco - em sua opinião - que "a pretensão da União de ser admitida na lide visa tão-somente tumultuar o regular andamento processual". Nesse sentido, sustenta que a União, ao formular pedido de intervenção no feito, atuou de forma "desleal e maliciosa" (fl. 371). Pede, então, a manutenção do efeito suspensivo conferido pelo Tribunal de origem ao recurso extraordinário.

Tendo em vista a peculiaridade do pedido, trago a medida cautelar diretamente à apreciação deste colegiado.

É o relatório.



**QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 1.775-1 PERNAMBUCO****VOTO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator):**

A presente ação cautelar contém pedido deveras peculiar, no sentido de que seja retirado o efeito suspensivo concedido a recurso extraordinário pelo Tribunal de origem, mantendo-se apenas o efeito devolutivo próprio desse tipo de recurso.

Tem-se neste caso, como se pode constatar, um típico pedido de contra-cautela em face da decisão proferida pela instância a qua.

Desconheço caso como este em que Tribunal tenha deferido o pedido de contra-cautela. Mas a hipótese não é estranha à Corte, que aventou essa possibilidade no julgamento da RCL nº 1.509/PR, Rel. Min. Octavio Gallotti, na qual se decidiu que o Presidente do Tribunal a quo não pode, após o despacho de admissibilidade do recurso extraordinário, reconsiderar decisão que confere efeito suspensivo ao recurso, pois assim estaria usurpando a competência do STF para exercer sua jurisdição cautelar quanto às medidas necessárias para assegurar o resultado prático do recurso extraordinário. Assim sendo, assentou o Tribunal o entendimento de que, após admitido o recurso pela instância a qua, cabe à parte recorrida, na hipótese de não se conformar com a concessão do efeito suspensivo, requerer ao próprio STF a concessão da contra-cautela. Esse é o entendimento que se pode retirar de trechos de alguns votos proferidos na ocasião:

Ministro Sepúlveda Pertence: "Certamente na Turma, ao acompanhar o Ministro Moreira Alves na Petição 1.872,

em 07 de dezembro de 1999 - não sei se o repeti, ao votar no Pleno, na Petição 1.903, da lavra do Ministro Néri da Silveira - lembrava eu que estávamos numa virada jurisprudencial contra o precedente do Ministro Celso de Mello, na Reclamação 416, adotada ao tempo em que a nossa jurisprudência era intransigente: só admitia a cautelar dada pelo Supremo Tribunal Federal e após admitido o RE. Observei, na Turma, quando do julgamento do Agravo Regimental em Petição 535, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, que se criava um 'buraco negro'. E, aí, avantei, pela primeira vez, que a única solução possível de conciliar a intransigente posição do Tribunal, de não admitir a cautelar antes da admissão do RE, com a necessidade, às vezes, de uma medida cautelar, urgente, era confiar ao Presidente do Tribunal *a quo* decidir a respeito, até a admissão ou não do recurso.

Uma vez admitida essa fórmula - contra a orientação da Reclamação, de que foi Relator o Ministro Celso de Mello - creio que não há como impedir que o Presidente o faça, no mesmo ato, ao admitir o RE. Seria até paradoxal que, podendo fazê-lo antes, ele não o possa fazer exatamente naquele momento em que afirma a plausibilidade do recurso extraordinário.

Pergunto-me, porém: depois desse momento, o recurso admitido, já não está, senão fisicamente, entregue à jurisdição do Supremo Tribunal Federal? A meu ver, sim. Então, só por um instrumento à parte, enquanto ainda não hajam subido os autos - sobretudo se o recurso especial é admitido ou tem sua admissão pendente de agravo, por exemplo -, é que se pode pedir ao Supremo Tribunal Federal que revogue o efeito suspensivo conferido na instância a qua.

(...)

Acho que é uma medida de contra-cautela, contra a medida cautelar deferida ao RE corrente, a ser suscitada pela parte contrária." (ênfases acrescidas)

Ministro Marco Aurélio: "Senhor Presidente, estabeleço uma distinção considerada a atividade a ser desenvolvida pelo juízo primeiro de admissibilidade, levando em conta

os recursos de apelação e extraordinário.

No tocante à apelação, não há a menor dúvida, o Código de Processo Civil permite a retratação. Depois de admitido o recurso e declarados os efeitos em que aceito, já tendo havido, portanto, o juízo primeiro de admissibilidade, diante do pronunciamento do recorrido, é possível, porquanto prevista expressamente no Código de Processo Civil, a retratação, substituindo-se a decisão interlocutória de trânsito do recurso por uma decisão - também interlocutória, já que não definitiva, não alusiva ao mérito - de negativa desse mesmo trânsito.

A regra é precisa e específica, estando limitada ao recurso de apelação que é o recurso por excelência, porque de índole ordinária. O que temos, Senhor Presidente, quanto ao recurso extraordinário? O juízo primeiro de admissibilidade, se positivo, é irrecorrível, e, aí, até mesmo um eventual equívoco na atuação, no âmbito desse juízo, não é passível de impugnação sequer mediante agravo regimental para o Colegiado a que ele esteja integrado.

Entendo, Senhor Presidente, que ainda na Corte de origem pode-se imprimir ao recurso extraordinário a eficácia suspensiva. Todavia, somente reconheço, como instrumental adequado a provocar-se essa atuação, a demanda cautelar. Assento esta premissa pois, enquanto em relação à apelação o preceito que disciplina a atividade do juízo de admissibilidade refere-se à definição dos efeitos por esse mesmo juízo, de vez que a apelação geralmente tem o efeito suspensivo, no que concerne ao recurso extraordinário, o Código de Processo Civil é categórico. O § 2º do artigo 542 revela que os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo. Baliza, destarte, a atuação do juízo primeiro de admissibilidade no ato a ser praticado de recebimento, ou não, do recurso. Repito: os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo. Essa é a norma de regência. Agora, contamos, e o sabemos, com o poder geral de cautela, que pode ser acionado, desde que o interessado se utilize da demanda própria, que é a demanda cautelar. Pois bem, de forma, sob a minha óptica, equivocada, ao admitir o extraordinário, o Presidente ou o vice-Presidente da corte de origem conferiu a esse extraordinário, contrariando, assim, o texto do 2º do artigo 542, a eficácia suspensiva. Esse ato não poderia ser atacado nem mesmo perante o Colegiado, o que se dirá ser alvo de um pedido de reconsideração - penso que foi apenas um pedido de reconsideração -, uma petição encaminhada pela parte



contrária da ação penal, isto é, o Ministério Público. Ao fazê-lo, quando já devolvido o conhecimento da matéria impugnada, via o recurso extraordinário, ao Supremo Tribunal Federal, o juízo usurpou, com a devida vênia do nobre Relator, a competência da Corte. Dir-se-á: mas pende um agravo para a subida do recurso especial, tendo em vista o extraordinário admitido, e há menção a esse agravo quanto ao crivo a ser exercido pelo Superior Tribunal de Justiça. Nada impede, entretanto, que, nesse meio-tempo, ajuíze-se, no Supremo Tribunal Federal, medida cautelar que vise a verdadeira contracautela, ou seja, o afastamento daquele efeito suspensivo deferido, equivocadamente, pelo Presidente ou Vice-Presidente da Corte de origem." (ênfases acrescidas)

Ministro Néri da Silveira: "Sr. Presidente. Permito-me apenas esclarecer um aspecto do voto do eminente Ministro-Relator, em que S.Exa. se referiu à passagem de voto que proferi, em julgado anterior, a respeito dessa matéria. De fato, quando afirmei que seria possível ao Presidente do Tribunal dispor sobre efeito suspensivo do recurso extraordinário, acentuei que esta via se tornava admitida, exclusivamente, até que passasse o recurso à alçada do Supremo Tribunal Federal. O que pretendi, realmente, com essa expressão "passar à alçada do Supremo Tribunal Federal" foi dizer que, enquanto este Tribunal não for juiz daquele apelo extremo, ele também não pode conceder nenhuma cautelar a respeito da matéria; ele só se torna juiz da irresignação da parte no momento em que esse recurso é admitido, determina-se o seu processamento, ou porque, em despacho do Presidente do Tribunal, é admitido o apelo extremo, ou porque o relator, no Supremo Tribunal Federal, de agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso extraordinário, provê esse agravo, determinando, por igual, o processamento do recurso extraordinário. A partir de qualquer dessas hipóteses, o recurso passa à alçada do Supremo Tribunal Federal. Passar à alçada do Supremo Tribunal Federal não significa, a meu ver, que os autos já se encontrem na Corte, mas que haja admissão do recurso ou determinação de processamento do recurso. É possível, sempre, numa medida cautelar, - e esses processos de pleito de efeito suspensivo acontecem nos autos de uma cautelar, de um processo, portanto, acessório, que aqui normalmente se protocoliza como "petição", - depois de admitido, que se instrua essa petição ou para pedir a revogação do efeito suspensivo, que tenha sido concedido

4

antes da admissão ou mesmo na petição de admissão, ou então, se negado pelo Presidente do Tribunal, imediatamente após a admissão do recurso extraordinário, possa a parte vir a esta Corte alegando que o recurso já está admitido, encontra-se em fase de processamento, e pede, desde logo, pela natureza da matéria, a eficácia suspensiva a esse apelo.

Penso que, realmente, depois de admitido o recurso extraordinário e concedido o efeito suspensivo, não cabe mais ao Presidente do Tribunal de origem reconsiderar essa decisão. Exaurese, com a decisão de admissão do recurso extraordinário, a competência do Presidente do Tribunal, tal como sucede quando ele inadmitte o recurso extraordinário; também não pode mais reconsiderar para admitir o apelo extremo; dependerá, no caso, nessa segunda hipótese, de o Relator do agravo de instrumento, no Supremo Tribunal Federal, determinar o processamento do recurso. Tanto numa hipótese como na outra, a consequência é o recurso ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal. Portanto, se a consequência é essa, poderá a parte pedir a revogação ou a concessão de um efeito suspensivo concedido ou negado pelo Presidente do Tribunal.

No caso concreto, peço vênia ao Sr. Ministro-Relator para acompanhar o voto do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence no sentido de julgar procedente a reclamação, ressalvada a parte contrária pedir imediatamente ao Supremo Tribunal Federal a revogação do efeito suspensivo concedido pelo Presidente do Tribunal.

Parece-me que, com a decisão de hoje, restaura-se a eficácia suspensiva, porque ela tem a consequência de cassar a decisão de reconsideração do Presidente." (ênfases acrescidas)

Assim, não vejo qualquer óbice ao conhecimento do pedido, tendo em vista que, instaurada a jurisdição cautelar deste Supremo Tribunal Federal, após a decisão do Tribunal de origem que admite o processamento do recurso extraordinário, cabe a esta Corte reexaminar os pressupostos para a concessão de medidas acautelatórias que visem a assegurar a eficácia de sua decisão final. É certo que o Supremo Tribunal Federal não fica vinculado à apreciação do *fumus boni iuris* e do *periculum*

**in mora realizada pelo Tribunal a quo.**

Trata-se, em verdade, de pedido de reexame dos pressupostos acautelatórios para a concessão do efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

O caso revela, ainda, outra peculiaridade. A decisão recorrida também é objeto de recurso especial, pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça. A requerente informa (Petição n° 139202/2007, fls. 363-364) que também ajuizou medida cautelar no Superior Tribunal de Justiça pleiteando o reexame dos pressupostos cautelares para a concessão do efeito suspensivo. Em decisão cuja cópia consta às fls. 365-366 destes autos, o Ministro Teori Zavascki deferiu o pedido formulado para "suspender a execução da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso especial".

Esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que o exame da medida cautelar pelo STF em recurso extraordinário independe da existência de decisão definitiva do STJ em recurso especial interposto contra o mesmo acórdão (AC-QO n° 639-2/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 17.2.2006; AC-QO n° 649-0/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 14.10.2005; AC-QO n° 352-1/PI, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 2.12.2005). Eis a ementa dos acórdãos:

"EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. Interposição simultânea de recursos especial e extraordinário, ambos admitidos. Postulação de medidas liminares perante o STJ e o STF. Garantias independentes, especialmente considerada a urgência insita aos pedidos cautelares. Plausibilidade jurídica da tese desenvolvida no recurso extraordinário. Precedentes. Pretensão cautelar deferida."

Nesse sentido, tenho voto fundamentado nos seguintes

termos:

"A questão controvertida se refere à possibilidade de concessão, pelo Supremo Tribunal Federal, de efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido na origem quando há recurso especial versando sobre a mesma demanda, ainda pendente de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

A possibilidade de interposição concomitante de RE e REsp, em face de um mesmo julgado, reflete a divisão constitucional de competências entre o Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, III) e este Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, III). É dizer, não há, nessa hipótese, uma exceção ao princípio da unirrecorribilidade. O STJ aprecia a matéria infraconstitucional, o STF cuida do tema à luz Constituição. Ou seja, os recursos atacam pontos distintos. Nesse sentido, Rodolfo de Carmago Mancuso assevera:

"A interposição simultânea, concomitante, de RE e REsp não configura, a rigor, uma exceção aos princípios da *unirrecorribilidade*, da *individualidade* ou da *personalidade* dos recursos, porque os pressupostos de cada qual estão claramente fixados na CF (arts. 102, III e 105, III), inexistindo qualquer ambigüidade ou imbricação que lhes comprometa a singularidade. O que se passa é que num mesmo acórdão local, regional ou superior, podem coexistir uma questão federal e outra constitucional; ora, sendo uno o termo inicial para a contagem do prazo para a interposição do recurso do tipo excepcional - CPC, arts. 178 e 508 - daí decorre a necessidade de apresentação sincronizada de ambos os recursos, conquanto dirigidos a Cortes diversas." (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. 7ª Ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 266).

A meu ver, não parece adequado impor à parte postulante de efeito suspensivo em sede de recurso extraordinário o aguardo de decisão definitiva em recurso especial pelo STJ. Por se tratarem de recursos que versam sobre perspectivas distintas, é possível que não exista plausibilidade para a concessão da liminar no que diz respeito à matéria infraconstitucional e, apesar disso, haja fundamento constitucional idôneo para o deferimento de tal efeito. Nessa hipótese, considerada a urgência característica das pretensões cautelares, é extremamente prejudicial que a parte postulante aguarde o julgamento definitivo do recurso especial.

Noutras palavras, a desejável celeridade da prestação jurisdicional, garantia recentemente explicitado no texto constitucional (inciso LXXVIII do art. 5º), estaria seriamente

7



comprometida. É necessário ressaltar que, neste caso, trata-se de circunstância excepcional em que a concessão de efeito suspensivo ao RE já é plenamente aceita na jurisprudência deste Tribunal, como procurarei demonstrar adiante.

Tampouco me impressiona o argumento de que, a depender do julgamento do especial, o RE ficaria prejudicado. Sem dúvida, essa é uma possibilidade, mas ela há de ser aferida no momento oportuno, ou seja, na ocasião da remessa dos autos a esta Corte. Nesse caso, não haveria problema algum em julgar prejudicado o recurso extraordinário ou a cautelar que eventualmente tenha lhe concedido efeito suspensivo.

O deferimento da medida liminar postulada no RE, portanto, afigura-se em garantia diversa da do RESP, a qual deve ser fundada em argumento jurídico estritamente infraconstitucional. Nesse contexto, aderir a interpretação que impossibilita a apreciação de eventual lesão ou ameaça a direito sob o viés constitucional acabaria por fulminar a efetividade da prestação jurisdicional (art. 5º, XXV) atribuída a este Tribunal (CF, art. 102).

Por outro lado, não se pode dizer que a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário destituiria de eficácia a decisão do STJ. Nunca é demais lembrar que a concessão de liminar em RE não é a regra, mas hipótese excepcional. Se há fundamento constitucional e urgência para a proteção dos interesses da parte recorrente, a tutela deve ser concedida.

Reconhecida, em tese, essa possibilidade, a concessão do efeito suspensivo pleiteado deve estar balizada pela análise dos pressupostos de cautelaridade da situação sob apreciação." (AC-QO n.º 639-2/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 17.2.2006)

De toda forma, no caso em apreço tem-se pedido de revogação e não de concessão de efeito suspensivo. Ademais, deve-se ter em mente as ponderações realizadas pelo Ministro Teori Zavascki na decisão acima referida, no sentido da inviabilidade do recurso especial. Estas são as palavras do Ministro Teori:

"É remota a possibilidade de êxito do recurso especial interposto por, pelo menos, duas razões: ele tem contra si o enunciado da súmula 150/STJ e, ademais, a matéria versada no acórdão recorrido é essencialmente de natureza constitucional, não suscetível de exame em recurso especial. A ausência desse requisito seria, por

si só, suficiente para inviabilizar a pretensão de efeito suspensivo. E, quanto ao perigo de demora, o risco tem natureza recíproca, já que as conseqüências patrimoniais podem atingir qualquer das partes. Em casos tais, a decisão do juiz deve privilegiar a parte com melhores condições de êxito, que, no caso, é a recorrida, não a recorrente."

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem verbete sumular sobre a matéria discutida em ambos os recursos, especial e extraordinário: Súmula n° 150 - "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

O Supremo Tribunal Federal também possui entendimento jurisprudencial assentado no sentido de que cabe apenas à Justiça Federal apreciar o interesse da União em determinada ação judicial. Nesse sentido, destaco trechos da ementa do acórdão proferido no RE n° 144.880/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello (DJ de 02.03.2001):

**"SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL.**

- A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398).

O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União

Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101-419 - RTJ 164/359)."

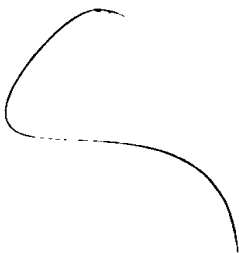
Arrolo, ainda, os seguintes precedentes: RE nº 206.497/SC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 03.03.2000; RE nº 170.289/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 27.03.1998.

É indiscutível, portanto, a plausibilidade do pedido ora formulado, pois não só o recurso especial no âmbito do STJ, mas também o recurso extraordinário possui mínimas chances de ser provido nesta Corte.

Estão ausentes, dessa forma, as razões para a manutenção do efeito suspensivo concedido pelo Tribunal de origem ao recurso extraordinário.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja deferido o pedido de contra-cautela para **revogar o efeito suspensivo concedido pelo Tribunal de origem** ao recurso extraordinário, mantendo-se apenas o efeito devolutivo que lhe é próprio.

É como voto.



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 1.775-1**

**PROCED.: PERNAMBUCO**

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

**REQTE. (S): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE**

**ADV. (A/S): BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES E OUTRO(A/S)**

**REQDO. (A/S): FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA**

**ADV. (A/S): ELVIS DEL BARCO CAMARGO**

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, resolvendo questão de ordem, acolheu o voto do Relator, nos termos e para os fins nele indicados. 2ª Turma, 23.10.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador